



PROCESSO Nº 2487712022-0 - e-processo nº 2022.000481977-8

ACÓRDÃO Nº 345/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: EDILSON LUCAS ROSENO

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WALTER LICÍNIO SOUTO BRANDÃO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO -
ARQUIVO MAGNÉTICO/DIGITAL - OMISSÃO -
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO
LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - AUSÊNCIA DE
PROVAS - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Constatada a existência de informações acerca de documentos fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos/digitais do contribuinte, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do artigo 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96.

- O contribuinte que deixa de escriturar, no Livro Registro de Entradas, notas fiscais de aquisição de mercadorias está sujeito à sanção estabelecida no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

- In casu, a ausência de provas suficientes para embasar as denúncias descritas na inicial comprometeu o feito fiscal em sua integralidade, acarretando a improcedência da exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00004340/2022-60, lavrado em 14 de dezembro de 2022 contra a empresa EDILSON LUCAS ROSENO, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de julho de 2024.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2487712022-0 - e-processo nº 2022.000481977-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: EDILSON LUCAS ROSENO

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WALTER LICÍNIO SOUTO BRANDÃO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - ARQUIVO MAGNÉTICO/DIGITAL - OMISSÃO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Constatada a existência de informações acerca de documentos fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos/digitais do contribuinte, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do artigo 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96.

- O contribuinte que deixa de escriturar, no Livro Registro de Entradas, notas fiscais de aquisição de mercadorias está sujeito à sanção estabelecida no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

- In casu, a ausência de provas suficientes para embasar as denúncias descritas na inicial comprometeu o feito fiscal em sua integralidade, acarretando a improcedência da exigência fiscal.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004340/2022-60, lavrado em 14 de dezembro de 2022, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.93300008.12.00011869/2022-90 denuncia a empresa EDILSON LUCAS ROSENO, inscrição estadual nº 16.098.016-0, de haver cometido as seguintes irregularidades:

0266 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS. >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.



Nota Explicativa:

0266 -O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR OMITIR NO ARQUIVO MAGNÉTICO/DIGITAL INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS DOCUMENTOS OU LIVROS FISCAIS OBRIGATÓRIOS, CONFORME INDICADO NA PLANILHA ANEXA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011 E 2012

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA POR TER DEIXADO DE LANÇAR AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES ÀS MERCADORIAS RECEBIDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS NO EXERCÍCIO DE 2011, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 306 e parágrafos c/c o 335, bem como o 119, VIII c/c o 276, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 107.724,72 (cento e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) de multas por infração, com fulcro no artigo 85, II, “b” e IX, “k”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5.

Cientificada da autuação em 2 de janeiro de 2023, a denunciada, por intermédio de seu representante legal, apresentou, em 31 de janeiro de 2023, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise, por intermédio da qual alega que:

- a) A autuação se deu de maneira indevida, pois, contra o contribuinte, pesam acusações desguarnecidas de suporte legal;
- b) Os créditos tributários consignados no auto de infração não mais podem ser exigidos pelo Fisco, uma vez que os períodos a eles relativos foram alcançados pela decadência, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
INFORMAÇÕES OMITIDAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS -
IMPROCEDENTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS**



NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA.

- Constatada nos autos a existência de informações em documentos fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96. No enteando deve-se observar que quanto ao exercício de 2011 já existe autuação para este período caracterizado o *bis in idem*. Quanto a 2012 descabida a acusação tendo em vista o fato de o contribuinte apresentar suas informações fiscais por meio de EFD.

- Confirmada irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. No enteando deve-se observar que quanto ao exercício de 2011 já existe autuação para este período caracterizado o *bis in idem*.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 31 de julho de 2023, o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: a) arquivo magnético – informações omitidas; e b) falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, formalizadas contra a empresa EDILSON LUCAS ROSENO, já previamente qualificada nos autos.

0266 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS (Exercícios: 2011 e 2012)

Segundo o auditor fiscal que subscreve a peça acusatória, o contribuinte, ao omitir informações constantes nos documentos ou livros fiscais no arquivo magnético/digital, teria incorrido em violação aos artigos 306 e parágrafos e 335, todos do RICMS/PB:



Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de (Convênio ICMS 12/06):

- a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2007, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;
- c) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal;

II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de (Convênio ICMS 69/02):

- a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7;
- c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- h) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
- i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Convênio ICMS 22/07);
- j) Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57 (Convênio ICMS 42/09);

III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, na saída;

IV - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos (Convênio ICMS 75/96).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste



artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

Em relação à penalidade proposta, considerando haver o contribuinte violado o disposto nos artigos anteriormente reproduzidos, o auditor fiscal efetuou o lançamento, aplicando multas por descumprimento de obrigação acessória, com fundamento no art. 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

(...)

k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR–PB;

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS (Exercício: 2011)

Com relação à segunda infração, foram dados por infringidos os artigos 119, VIII e 276, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada, a fiscalização aplicou a multa insculpida no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96:



Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Em que pesem os fundamentos manifestados pela instância singular que justificaram a sua decisão pela improcedência do auto de infração¹, há, ainda, outro motivo que conduz ao afastamento da exigência fiscal, a saber: a falta de provas aptas para dar sustentação às denúncias.

Da análise do caderno processual, extrai-se que o único demonstrativo acostado aos autos é uma tabela sintética, sem qualquer indicação dos documentos fiscais que teriam sido omitidos nos arquivos magnéticos e no Livro Registro de Entradas da autuada. Senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS
SETOR DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

PENALIDADES POR OMISSÃO/DIVERGÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS EM ARQUIVO MAGNÉTICO - EFD

Contribuinte: EDILSON LUCAS ROSENO		Insc. Estadual: 16.098.016-0		CNPJ: 41.148.180/0001-30															
Exercício: 2012 EFD		Nº da Ordem de Serviço: 93300008.12.00011869/2022-90																	
MÊS/ ANO	CÁLCULO DO ICMS (LEI 6.379/96)								A PARTIR 01/01/2014 (Art. 81-A, V, "a") e LC 113*										
	B. CÁLCULO	ALIQ.	ICMS	MULTA-ICMS	Q(N)	QUFR	VL UFR	MULTA(N)	SN: RED. 50%	QUFR	MULTA 5%	MULTA 5%	MULTA(N)	SN: RED. 50%	PERC.	BC-MULTA	MULTA(N)	SN: RED. 50%	
01/2012	142.737,12	17,0%	24.265,31	24.265,31	0	00	30,75	0,00	0,00	-	7.136,86	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	
02/2012	173.179,76	17,0%	29.440,56	29.440,56	0	00	30,94	0,00	0,00	-	8.658,99	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	
03/2012	170.952,20	17,0%	29.061,87	29.061,87	0	00	31,20	0,00	0,00	-	8.547,61	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	
04/2012	126.737,33	17,0%	21.545,35	21.545,35	0	00	31,45	0,00	0,00	-	6.336,87	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	
05/2012	132.616,15	17,0%	22.544,75	22.544,75	0	00	31,69	0,00	0,00	-	6.630,81	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	
06/2012	119.129,45	17,0%	20.252,01	20.252,01	0	00	31,84	0,00	0,00	-	5.956,47	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	
07/2012	117.111,63	17,0%	19.908,98	19.908,98	0	00	32,09	0,00	0,00	-	5.865,88	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	
08/2012	133.244,38	17,0%	22.651,54	22.651,54	0	00	32,14	0,00	0,00	-	6.662,22	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	
09/2012	124.683,06	17,0%	21.196,12	21.196,12	0	00	32,19	0,00	0,00	00	6.234,15	0,00	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00	
10/2012	139.067,56	17,0%	23.641,49	23.641,49	0	00	32,31	0,00	0,00	00	6.953,38	0,00	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00	
11/2012	143.093,43	17,0%	24.325,88	24.325,88	0	00	32,48	0,00	0,00	00	7.154,67	0,00	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00	
12/2012	118.454,75	17,0%	20.137,31	20.137,31	0	00	32,62	0,00	0,00	00	5.922,74	0,00	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00	
TOTAIS	1.641.006,82	X-X-X	278.971,16	278.971,16	0	X-X-X	X-X-X	0,00	0,00		82.050,34	X-X-X	0,00	0,00	X-X	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS MULTAS ACESSÓRIAS A SEREM COBRADAS NO EXERCÍCIO ==>>>																0,00			
* LEI 123/2006: LEI QUE REGULA AS EMPRESAS ENQUADRADAS NO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL (Artigo 38-B).																			
João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.																			
WALTER LICÍNIO SOUTO BRANDÃO AFTE Mat. nº 147.759-5																			

SER/MSU/2014.

Sobre o ônus da prova, vejamos o que prescreve o artigo 56 da Lei nº 10.094/13:

¹ Vide ementa da decisão reproduzida no relatório.



Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Tendo em vista a inexistência de elementos mínimos que possam (ainda que parcialmente) comprovar a materialidade das infrações, torna-se imperativa a declaração de improcedência do auto de infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00004340/2022-60, lavrado em 14 de dezembro de 2022 contra a empresa EDILSON LUCAS ROSENO, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 4 de julho de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator